

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	36
ATOS DA PRESIDÊNCIA	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 29 de abril de 2026

Publicação: Quinta-feira, 30 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010198/2026.

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. DUPLICIDADE DE LICITAÇÕES: CONCORRÊNCIA Nº 20/2024-COPEL-DER/PI/PROC. ADM. Nº 00016.000543/2023-52 E CONCORRÊNCIA Nº 023/2024 SEFIR/PROC. ADM. Nº 00224.000613/2023, PARA A MESMA OBRA.

UNIDADES GESTORAS:

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER-PI)

SECRETARIA DE IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR-PI).

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTES: DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO, JAIRO ROCHA DIAS, ANDERSON DIAS DOS SANTOS E ADEIR XAVIER SILVA.

DENUNCIADOS (AS): LEONARDO SOBRAL SANTOS (DIRETOR DO DER-PI), FIRMINO SOARES PAULO (SECRETÁRIO DA SEFIR-PI) FELIPE MENDES TORRES DO RÊGO(FISCAL DER-PI), GUSTAVO SOUSA E SOUSA (FISCAL SEFIR-PI).

ADVOGADO: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB-PI 3.559 – C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 16.2)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2026-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar proposta por Diego da Trindade Ribeiro (Comerciante - CPF: ***.237.***-**), Jairo Rocha Dias (Vereador - CPF: ***.340.***-**), Anderson Dias dos Santos (Vereador - CPF: ***.333.***-**) e Adeir Xavier da Silva (Vereador - CPF: ***.706.***-**), noticiando possíveis irregularidades na condução do processo licitatório denominado de Concorrência nº 023/2024 (LW-008627/24 – ID 1022893), da Secretaria de Estado da Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR), instaurado para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADA VICINAL DO MUNICÍPIO DE JUREMA - PI.”, com valor estimado de R\$ 3.800.400,00.

De acordo com os Denunciantes, trata-se de “(...) Denúncia sobre duplicidade de licitações e pagamentos para a mesma estrada vicinal em Jurema/PI, somando quase R\$ 8.000.000,00, apontando indícios de superfaturamento, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa. (...)”.

No intuir dos denunciantes, a obra em relevo teria sido licitada duas vezes, uma no âmbito da citada Secretaria de Estado (SEFIR); e; outra, com o mesmo objeto, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PI (CONCORRÊNCIA N 20/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00016.000543/2023-52; e; CONCORRÊNCIA nº 23/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N 00224.000613/2023). Examinando a documentação acostada aos autos (Peça 01 – Fl. 05), é possível constatar a inserção de um impresso onde se lê

que “O município de Jurema do Piauí está no centro de uma grave denúncia envolvendo supostas irregularidades em obras públicas. Vias vicinais que já haviam sido reformadas entre dezembro de 2024 e março de 2025 estão sendo novamente licitadas e contratadas, levantando suspeitas de superfaturamento, duplicidade de contratos e má gestão de recursos públicos. As duas licitações somam quase R\$ 7 milhões. (...)”.

Ao final, os denunciantes, entre outros pleitos, postularam “(...) a) Concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinando a suspensão imediata dos pagamentos e execução dos contratos das Concorrências nº 20/2024 (DER-PI) e nº 23/2024 (SEFIR-PI), com base no art. 227, § 1º e § 2º do Regimento Interno; (...)”.

Num exame preliminar, esta Relatoria optou por apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pelos Denunciantes após a oitiva dos responsáveis. Proferiu o despacho de citação do Secretário de Estado da Irrigação e Infraestrutura Hídrica e do Agente de Contratação (Peça 10), entretanto, apenas o Sr. Secretário apresentou justificativa, ainda que intempestiva.

Na sequência, os autos foram encaminhados à consideração da SECEX/DFINFRA para a análise e emissão do pertinente relatório (Peça 26).

Por sua vez, a SECEX/DFINFRA apresentou o seu Relatório Preliminar (Peça 27, fls. 23/25), manifestando-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis*: “(...) Nesse sentido, esta DFINFRA, nos termos da Constituição Federal de 1988, **SUGERE** ao Senhor Relator a adoção das seguintes providências:

- (i) CONHECER a presente Representação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;
- (ii) A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar à Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR) a imediata suspensão de novos pagamentos referentes ao Contrato nº 033/2025, até que se comprove tecnicamente a não sobreposição de serviços pagos nos 39 km identificados;
- (iii) A CITAÇÃO dos responsáveis abaixo relacionados para que, apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas:
 - i. Sr. Firmino Soares Paulo (Secretário da SEFIR): pela autorização e liquidação de pagamentos em duplicidade no Contrato nº 033/2025 (serviços de terraplenagem e base em trechos já executados) e pela omissão na alimentação de dados de execução no sistema Obras Web (IN 06/2017);
 - ii. Sr. Leonardo Sobral Santos (Diretor Geral do DER-PI): pela liquidação integral do Contrato nº 080/2024 sem a devida comprovação técnica da qualidade e espessura da camada de revestimento (20 cm) prevista no projeto original;
 - iii. Sr. Icaro Brasileiro Benevides (Fiscal SEFIR): pelo atesto de serviços de base e revestimento em trechos com sobreposição física comprovada.
 - iv. Sr. Felipe Mendes Torres do Rêgo (Fiscal DER-PI): pelo atesto e recebimento definitivo de obra que, segundo vistorias posteriores, não teria atingido os padrões técnicos de espessura e compactação contratados;

(iv) A REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, devendo os órgãos (SEFIR e DER-PI) encaminhar os elementos necessários para a instrução processual, notadamente:

- i. Processos Administrativos das Concorrências nº 20/2024 (DER-PI) e nº 23/2024 (SEFIR) e respectivos Contratos nº 080/2024 e nº 033/2025;
- ii. Projetos, Planilhas Orçamentárias, Boletins de Medição georreferenciados, Diários de Obra, Aditivos, Controle Tecnológico (CBR, grau de compactação e espessura), *As Built* e Registros Fotográficos acerca dos objetos contratuais, especificamente sobre os 39 km de sobreposição identificados;

(v) **CIENTIFICAR** os responsáveis de que a ausência injustificada de apresentação de documentos poderá ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 79, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, em razão da omissão no envio de documentos solicitados;

(vi) Após o transcurso do prazo para manifestação, o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia ora em discussão (Peça 01), percebe-se, de pronto, o atendimento aos requisitos regimentais para o recebimento e o conhecimento da denúncia em tela (Arts. 226 e segs., todos do RITCEPI). Ademais, a denúncia em relevo encontra-se suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado (Peças 02 a 08).

Como já dito, o denunciante noticia suposta duplicidade de licitações e pagamentos referentes a obras em estradas vicinais no município de Jurema/PI, envolvendo a Concorrência nº 20/2024 (DER-PI) e a Concorrência nº 23/2024 (SEFIR).

As questões essenciais suscitadas pelo denunciante versam sobre o seguinte teor:

1. Há uma identidade absoluta de trechos entre as duas licitações para a mesma estrada vicinal, citando especificamente cinco trechos coincidentes que somam 60,65 km.
2. A obra licitada pelo DER-PI em setembro de 2024 havia sido executada e entregue pela empresa Terra Projetos LTDA.
3. A nova licitação da SEFIR, aberta em janeiro de 2025, ignora a existência da obra anterior, configurando uma tentativa de simular gastos públicos sobre serviços já realizados.
4. Maquinários teriam sido utilizados para danificar propositalmente as vias já reformadas, visando criar uma falsa necessidade para a nova contratação da SEFIR.

Registre-se que, embora a Certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos indique que a defesa do Sr. Firmino Soares Paulo foi protocolada de forma intempestiva em 02/10/2025, ela foi admitida pelo Relator para compor a instrução processual, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- **Distinção de Escopo Técnico:** Embora os trechos geográficos coincidam, os objetos são distintos: o DER-PI realizou apenas a recuperação estrutural (caráter emergencial), enquanto a SEFIR propõe a adequação e manutenção funcional.
- **Relatório de Vistoria Prévio (Pós-DER):** Após a ordem de serviço e antes do início dos trabalhos, a SEFIR realizou vistoria técnica nos 10 trechos (53 km), documentada em relatório de 60 páginas com fotos georreferenciadas.
- **Deficiências Técnicas Encontradas:** A vistoria constatou que a intervenção anterior foi insuficiente: a camada de revestimento primário possuía apenas 8 a 10 cm, descumprindo o padrão técnico de 15 cm;
- **Inexistência de Infraestrutura:** Foi verificada a ausência total de sinalização e de sistema de drenagem, o que estava favorecendo processos erosivos e desagregação do material;
- **Geometria da Via:** A largura da pista variava entre 4,5 e 5,5 metros, enquanto o projeto da SEFIR prevê a adequação para o padrão mínimo de 6 metros.
- **Obrigação Jurídica do Convênio:** A licitação da SEFIR decorre do Convênio Federal nº 943837/2023 (Ministério da Integração), cujos recursos são vinculados e não podem ser

redirecionados ou recusados sem causar prejuízo ao Estado e responsabilização do gestor por omissão.

Em suma, a Divisão Técnica, em análise do Pedido de Medida Cautelar pontuou que, restou constatada a existência do *fumus boni iuris*, já que os fatos evidenciaram a sobreposição de 39 km entre as obras do DER-PI e da SEFIR, além da ausência de documentação que comprovasse a efetiva distinção dos serviços, revelando verossimilhança quanto à violação dos princípios da economicidade e da eficiência.

Quanto ao *periculum in mora*, a DFINFRA destacou que, embora o Contrato nº 080/2024 (DER-PI) já tenha sido integralmente pago, o Contrato nº 033/2025 (SEFIR) ainda possui um saldo remanescente de aproximadamente 20,17% (R\$ 765.202,42), evidenciando a gravidade da possível duplicidade de pagamentos e o risco iminente de exaustão do saldo contratual sem a devida contraprestação técnica.

Demais disso, a DFINFRA ressaltou que “(...) a omissão no dever de transparência pela SEFIR, ao não alimentar o sistema Obras Web, prejudicou o controle concomitante deste Tribunal. Diante da materialidade dos fatos e da existência de saldo contratual de aproximadamente 20% na SEFIR, entende-se necessária a concessão de medida cautelar para suspender novos pagamentos, garantindo a eficácia de futura decisão de mérito e evitando o exaurimento de recursos públicos em serviços redundantes. (...)”.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise do processo, resta patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, CPC).

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando-se que os fatos evidenciaram a sobreposição entre as obras e o Contrato nº 033/2025 (SEFIR) ainda possui um saldo remanescente de aproximadamente 20,17% (R\$ 765.202,42), respectivamente.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *in litteris*:

“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”

Nesse mesmo sentido, vejamos o Artigo 450, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”

Diante disso, considerando-se a gravidade das irregularidades apontadas no relatório preliminar já aqui mencionado, infere-se que é imperiosa a concessão da medida cautelar sugerida pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (Peça 27), no sentido de determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 36/2024, até ulterior decisão deste C. TCE-PI.

4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, nos termos expostos no Relatório Técnico Preliminar (peça 27), **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, inaudita altera pars, para determinar à Secretaria de Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR) a imediata suspensão de novos pagamentos referentes ao Contrato nº 033/2025, até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI;

b) **DETERMINAR**, via postal, por Aviso de Recebimento (AR), a intimação dos Senhores Firmino Soares Paulo (Secretário da SEFIR) e Icaro Brasileiro Benevides (Fiscal SEFIR); a citação dos Senhores Leonardo Sobral Santos (Diretor Geral do DER-PI) e Felipe Mendes Torres do Rêgo (Fiscal DER-PI), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto ao objeto do TC/010198/2025 (Denúncia), conforme art. 5º, LV, da CF/88; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **DETERMINAR** aos gestores da SEFIR-PI e DER-PI que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos, encaminhem os elementos necessários para a instrução processual, notadamente:

i. Processos Administrativos das Concorrências nº 20/2024 (DER-PI) e nº 23/2024 (SEFIR) e respectivos Contratos nº 080/2024 e nº 033/2025;

ii. Projetos, Planilhas Orçamentárias, Boletins de Medição georreferenciados, Diários de Obra, Aditivos, Controle Tecnológico (CBR, grau de compactação e espessura), As Built e Registros Fotográficos acerca dos objetos contra tuais, especificamente sobre os 39 km de sobreposição identificados;

c) **CIENTIFICAR** os responsáveis de que a ausência injustificada de apresentação de documentos poderá ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 79, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, em razão da omissão no envio de documentos solicitados.

d) Após o transcurso do prazo para manifestação, retornem-se autos à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

(assinado digitalmente pelo sistema e-processo)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL E ENTREGA DE BALANCETES À CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MIGUEL ALVES-PI

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

DENUCIANTE: ELY SANDRO VAZ E SILVA – VEREADOR MUNICIPAL

ADVOGADO: OSÓRIO MENDES VIEIRA NETO - OAB/PI Nº. 13.970 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 2](#))

DENUNCIADOS: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA (PREFEITO MUNICIPAL); E CASAS MORAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 36.543.918/0001-24).

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 133/2026 – GRD

1, RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulado pelo Sr. Ely Sandro Vaz e Silva, Vereador do Município de Miguel Alves-PI, em face da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI, representada pelo Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva (Prefeito Municipal), e da empresa Casas Moraes Comércio de Produtos Agropecuários LTDA, CNPJ nº 36.543.918/0001-24, representada pelo Sr. Lúcio Vieira Nery de Moraes, o qual noticia supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 025/2025 quanto ao processo de contratação da referida empresa, cujo objeto do contrato trata da aquisição de aparelhos de ar condicionado para atendimento da necessidade da Prefeitura Municipal de Miguel Alves-PI.

O Denunciante, em síntese, alega que, embora a empresa denunciada possua registro formal para a atividade varejista em seus atos constitutivos, tal registro seria meramente formal, carecendo-lhe de substância operacional sob a acusação de que “*a mesma jamais haveria exercido a atividade comercial no ramo de eletrodomésticos, não possuindo histórico de vendas, logística de distribuição ou rede de assistência técnica para o objeto licitado*”. E que o aceite de sua proposta, sem a devida comprovação de experiência prática (atestados de capacidade técnica) viola o art. 67, II, da Lei 14.133/2021, configurando simulação de capacidade para fraudar o caráter competitivo e a segurança da execução contratual.

Isso posto, o Denunciante requereu, o que segue ([peça 1](#)):

A) O recebimento e processamento da denúncia;

B) A concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender a contratação ou os pagamentos à empresa CASA MORAIS;

C) A realização de diligência in loco na sede da empresa para verificar se possui estoque, logística e pessoal compatíveis com o ramo varejista de eletrônicos;

D) A anulação do ato de habilitação da denunciada e a aplicação das sanções de inidoneidade, caso comprovada a simulação de atividade. Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a concessão de medida cautelar visando a suspensão imediata da contratação ou dos pagamentos do pregão eletrônico nº 025/2025.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem

e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, o Denunciante alegou, em suma, *o não cumprimento de exigência legal específica de etapa de habilitação de processo licitatório, por parte da empresa vencedora/contratada.*

Conforme o edital do referido pregão eletrônico (*anexo à peça 03*) e consulta ao Sistema Licitação Web desta Corte de Contas, o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 025/2025 teve início do acolhimento das propostas em 29/07/2025, abertura de propostas em 11/08/2025, 1ª adjudicação e 1ª homologação em 14/08/2025, finalizado em 21/08/2025 e com contrato vigente desde então (*vide print abaixo*), desconfigurando o a urgência da cautelar do *periculum in mora*, uma vez que o “dano irreparável” ou o “risco iminente” alegado, ao qual a medida cautelar visa evitar, já ocorreu e já está produzindo efeitos jurídicos e fáticos.

Detalhamento				
▼ Data				
Início do cadastro:	14/07/2025	Data 1ª adjudicação:	14/08/2025	
Data divulgação:	15/07/2025	Data 1ª homologação:	14/08/2025	
Última abertura:	11/08/2025 11:00	Data finalização:	21/08/2025	
Período de recebimento de propostas:	29/07/2025 11:00 a 11/08/2025	Data de alteração:	21/08/2025 11:04	

▼ Contratos Originalizados				
#	Nº do Contrato [1]	Segu. contratador [1]	Contratado(a)	Status [2]
1	01424415/25	P.M. DE MIGUEL ALVES	CASA MORAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (36.543.918/0001-24)	Em regime
2	01424415/25	P.M. DE MIGUEL ALVES	CASA MORAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (36.543.918/0001-24)	Em regime
3	01424415/25	P.M. DE MIGUEL ALVES	CASA MORAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (36.543.918/0001-24)	Em regime
4	01424415/25	P.M. DE MIGUEL ALVES	CASA MORAIS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (36.543.918/0001-24)	Em regime

Diante do exposto, após acurada análise, não fica evidenciado a presença de ambos os requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, razão pela qual entende-se pelo não acolhimento do pedido, em razão de não restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito do Denunciante.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo os denunciados ainda serem citados para apresentarem Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

DECISÃO

Diante do exposto:

- a) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. **Francisco Antônio Rebelo Paiva** (Prefeito Municipal de Miguel Alves-PI) e da empresa **Casas Morais Comércio de Produtos Agropecuários LTDA**, CNPJ n.º 36.543.918/0001-24, representada pelo Sr. **Lúcio Vieira Nery de Moraes**, para que tomem ciência do **Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI n.º 13/14 de 23.01.14*), sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 003.370/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2026-DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: SR. ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA

REPRESENTADOS: SR. RAIMUNDO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI N.º 18.083 – REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Enivá Araújo de França em face do SR. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, noticiando *suposta prática de nepotismo no âmbito da administração municipal, consistente na nomeação de pessoas com vínculo de parentesco com o gestor municipal para cargos públicos*.

2. Segundo narrou o denunciante, o gestor municipal nomeou parentes consanguíneos e por afinidade, dentre os quais cônjuge, irmãos, cunhados, primos e sobrinha para o exercício de cargos públicos da Administração Municipal. Tais nomeações alcançam cargos estratégicos da estrutura administrativa, a exemplo de secretarias municipais, chefias de departamento, coordenações e funções de assessoramento, evidenciando a concentração de pessoas vinculadas por laços familiares em posições de relevo na gestão pública.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão dos efeitos das portarias das nomeações impugnadas, até o julgamento de mérito da presente denúncia, com determinação expressa para que se abstenha de promover novas nomeações, designações, contratações ou manutenções em cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas que envolvam pessoas com vínculo de parentesco vedado pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF; e,

a.2) a emissão de determinação ao gestor municipal, para que, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relação nominal completa de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança e gratificadas, acompanhada de declaração expressa acerca da existência ou inexistência de vínculo de parentesco com autoridades da Administração Pública Municipal;

b) a citação dos responsáveis;

c) a cientificação da decisão à Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, para fins de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das determinações;

d) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

4. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Raimundo Nei, manteve-se silente (pç. n.º 10).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar *suposta prática de nepotismo pelo Sr. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tangente ao pedido cautelar, assiste razão ao denunciante, uma vez presentes os requisitos *do fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença *do fumus boni iuris*, diante dos elementos inicialmente trazidos aos autos, notadamente as portarias de nomeação que, em tese, evidenciam a existência de vínculo de parentesco entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os agentes nomeados para cargos em comissão e funções de confiança. A matéria encontra-se diretamente disciplinada pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual veda a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública.

11. Nesse contexto, a alegada nomeação de múltiplos familiares para cargos relevantes da Administração revela afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, além de possível violação ao enunciado da súmula supramencionada.

12. De igual modo, evidencia-se o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção das referidas nomeações pode ensejar a continuidade de situação potencialmente irregular, com a prática reiterada de atos administrativos, comprometendo a regularidade da gestão pública e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

13. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Defiro o pedido cautelar, inaudita altera pars, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, que suspenda imediatamente os efeitos das portarias das nomeações impugnadas, determinando o afastamento dos respectivos agentes públicos dos cargos ou funções, bem como se abstenha de promover novas nomeações, designações, contratações ou manutenções em cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas que envolvam pessoas com vínculo de parentesco vedado pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

14. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou meio similar, o Sr. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio, sobre o teor da decisão.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.315/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª JOSEFA ROSA DE CARVALHO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia formulado em face do Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, e da Sr.ª Josefa Rosa de Carvalho, Pregoeira, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição dos serviços de fotocópias, encadernação de apostilhas de material didático e simulados, destinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Francisco Santos, nas quantidades, condições e especificações contidas no Termo de Referência, com valor estimado de R\$ 225.281,25 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

2. Segundo narrou a representante, embora tenha apresentado regularmente os balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, foi indevidamente inabilitada sob o fundamento de ausência de balanço do exercício de 2025, documento que, à época da sessão, ainda não era legalmente exigível.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 90005/2026 da Prefeitura Municipal de Francisco Santos ou de eventual contrato dele decorrente;

b) no mérito, a procedência da denúncia com a consequente anulação parcial do Pregão Eletrônico n.º 90005/2026 e/ou do consequente contrato.

4. Intimado a manifestar-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. José Edson de Carvalho manteve-se silente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a regularidade da exigência editalícia quanto à apresentação de balanço patrimonial atualizado e eventual restrição indevida ao caráter competitivo do certame, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No que se refere ao pedido cautelar, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida, consubstanciados em indícios consistentes de irregularidades na fase de habilitação do certame, notadamente na exigência de documento não exigível por lei à época da sessão, bem como na iminência de continuidade de pagamentos decorrentes de contratação possivelmente eivada de vícios de origem, circunstâncias que evidenciam, em juízo de cognição sumária, a presença *do fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Registre-se que foi oportunizada manifestação prévia ao Sr. José Edson de Carvalho acerca do pedido cautelar formulado na representação, todavia, transcorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação nos autos, permanecendo o responsável silente.

11. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a Administração promoveu a inabilitação da representante com fundamento na não apresentação de balanço patrimonial atualizado, sem observar que referido documento, relativo ao exercício de 2025, ainda se encontrava dentro do prazo legal para sua elaboração e aprovação, o que, em análise preliminar, revela possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame, com potencial comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de balanço patrimonial deve recair apenas sobre aquele já exigível na forma da lei, sendo irregular a sua exigência antes do término do prazo legal para elaboração e aprovação, in verbis:

É irregular a exigência de balanço patrimonial do exercício anterior à licitação antes dos prazos previstos em lei para sua apresentação. (Acórdão TCU n.º 2.669/2013 - Plenário - Relator Valmir Campelo)

Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). (Acórdão TCU n.º 2.293/2018 - Plenário - Relator José Mucio Monteiro)

13. Nesse contexto, considerando que o procedimento licitatório já se encontra finalizado, verifica-se o risco de consolidação de situação potencialmente irregular decorrente de vício na fase de habilitação, cujos efeitos podem ser perpetuar e ensejar dano ao erário, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medida cautelar destinada a resguardar o interesse público, prevenir prejuízos financeiros e obstar a continuidade de eventuais ilegalidades.

14. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) defiro o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum*

in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos:

b.1) que abstenha-se de firmar e publicar os contratos ou instrumentos correlatos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 90005/2026, até a decisão final de mérito nestes autos;

b.2) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, que suspenda os efeitos contratuais e quaisquer pagamentos às contratadas, até a decisão final de mérito da presente Representação.

15. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, a Sr. José Edson de Carvalho, Prefeito Municipal de Francisco Santos, e a Sr.ª Josefa Rosa de Carvalho, Pregoeira, sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013527/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESAPI, EXERCÍCIO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA - FUNDELTA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos apontados no Relatório preliminar da DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 013527/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, de abril de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001813/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: IGOR HORACE SAMPAIO BARBOSA (EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA INNOVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Igor Horace Sampaio Barbosa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 001813/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de abril de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001813/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: NILMAR ALVES DE CARVALHO (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIAS EIRELI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Nilmar Alves de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 001813/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de abril de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010760/2024

ACÓRDÃO Nº 111/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DE AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS E VERIFICAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOÃO ARLSON DE MESQUITA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, OAB/PI Nº 3.941 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 29.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE SISTEMA GESTÃO E CONTROLE PATRIMONIAL INFORMATIZADO. A UNIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL NÃO PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ATESTO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL (TOMBAMENTO). AUSÊNCIA DE REGISTRO ANALÍTICO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE OU COM TERMO INCOMPLETO. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NÃO EXERCE CONTROLES SOBRE AS ATIVIDADES DA GESTÃO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DO BEM ENTREGUE E O BEM CONTRATADO. BENS NÃO LOCALIZADOS DURANTE A INSPEÇÃO. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS. SONEGAÇÃO

PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, DESCUMPRINDO O ART. 243, II E III, DO RITCE-PI, C/C O ART. 168, II, DA LEI Nº 5.888/2009. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco com o objetivo de avaliar as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Lagoa de São Francisco, referente ao exercício 2024, com o objetivo de avaliar a aquisição de bens públicos no âmbito do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que a documentação juntada não foi suficiente para comprovar o saneamento das falhas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Alertas.*

Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III, 168, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180, 243, II, III, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 37, 74, II, da CF/88; art. 21, do capítulo VII, da Lei Municipal nº 389/2024; arts. 18, I, 115, 140, II, b, da Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2022; arts. 62, 62 e 94 da Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Lagoa de São Francisco. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 6), o parecer do Ministério Público de

Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pelo conhecimento e procedência desta Inspeção e aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, Prefeito Municipal, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno e Expedição dos ALERTAS à atual gestão PM de Lagoa de São Francisco, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), propostos pela Divisão Técnica à peça 32, fls. 17 a 19 no sentido de:

- que seja designado, formalmente, o servidor ou a comissão responsável pelo recebimento das compras dos bens móveis, em conformidade com o art. 117 e 140 da Lei nº 14.133/21;
- que seja realizado de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;
- que se proceda à distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64; IV;
- que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017;
- que seja realizado o recebimento do objeto contratual de acordo com o descrito nos arts. 115 e 140, II, b da Lei nº 14.133/21.
- que providencie o envio do inventário patrimonial na prestação de contas do ente, em conformidade com o art. 22 da IN TCE 06/2022 ou art. 6º da IN TCE 05/2022;
- Providenciar o atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais, em atenção ao art. 62 e 63 da Lei nº 4,320/64 e art. 140, II, b da Lei nº 14.133/2;
- Elaborar um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes como, por exemplo, os manuais de gestão patrimonial mencionados no item 2.1;
- Assegurar que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;
- Garantir que o Setor de Patrimônio tenha uma estrutura suficiente para realizar os estudos técnicos preliminares quando demandado;
- Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/010760/2024

ACÓRDÃO Nº 111-A/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DE AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS E VERIFICAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: OZIEL DOS SANTOS SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, OAB/PI Nº 3.941 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 29.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE SISTEMA GESTÃO E CONTROLE PATRIMONIAL INFORMATIZADO. A UNIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL NÃO PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ATESTO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO SEM A DEVIDA

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL (TOMBAMENTO). AUSÊNCIA DE REGISTRO ANALÍTICO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE OU COM TERMO INCOMPLETO. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NÃO EXERCE CONTROLES SOBRE AS ATIVIDADES DA GESTÃO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DO BEM ENTREGUE E O BEM CONTRATADO. BENS NÃO LOCALIZADOS DURANTE A INSPEÇÃO. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS. SONEGAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, DESCUMPRINDO O ART. 243, II E III, DO RITCE-PI, C/C O ART. 168, II, DA LEI Nº 5.888/2009. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco com o objetivo de avaliar as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Lagoa de São Francisco, referente ao exercício 2024, com o objetivo de avaliar a aquisição de bens públicos no âmbito do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que a documentação juntada não foi suficiente para comprovar o saneamento das falhas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Aplicação de multa.*

Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III, 168, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180, 243, II, III, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 37, 74, II, da CF/88; art. 21, do capítulo VII, da Lei Municipal nº 389/2024; arts. 18, I, 115, 140, II, b, da Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2022; arts. 62, 62 e 94 da Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Lagoa de São Francisco. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância com o Parecer Ministerial. Aplicação de Multa. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Oziel dos Santos Silva - Secretário Municipal de Educação, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/010760/2024

ACÓRDÃO Nº 111-B/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DE AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS E VERIFICAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CRISTIANA DA SILVA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA, OAB/PI Nº 3.941 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 29.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANUAL COM ORIENTAÇÕES PADRONIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE GESTÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE SISTEMA GESTÃO E CONTROLE PATRIMONIAL INFORMATIZADO. A UNIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PATRIMONIAL NÃO PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA A AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. ATESTO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL (TOMBAMENTO). AUSÊNCIA DE REGISTRO ANALÍTICO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS BENS PARA USO SEM A EMISSÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE OU COM TERMO INCOMPLETO. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NÃO EXERCE CONTROLES SOBRE AS ATIVIDADES DA GESTÃO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DO BEM ENTREGUE E O BEM CONTRATADO. BENS NÃO LOCALIZADOS DURANTE A INSPEÇÃO. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS. SONEGAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, DESCUMPRINDO O ART. 243, II E III, DO RITCE-PI, C/C O ART. 168, II, DA LEI Nº 5.888/2009. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco com o objetivo de avaliar as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, no âmbito municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Lagoa de São Francisco, referente ao exercício 2024, com o objetivo de avaliar a aquisição de bens públicos no âmbito do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que a documentação juntada não foi suficiente para comprovar o saneamento das falhas.

IV. DISPOSITIVO

5. *Aplicação de multa.*

Dispositivos relevantes citados: arts. 104, III, 168, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180, 243, II, III, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); arts. 37, 74, II, da CF/88; art. 21, do capítulo VII, da Lei Municipal nº 389/2024; arts. 18, I, 115, 140, II, b, da Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2022; arts. 62, 62 e 94 da Lei nº 4.320/64.

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Lagoa de São Francisco. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Aplicação de Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 03), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI, à Sra Cristiana da Silva Rodrigues - Secretária Municipal de Saúde, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/012925/2025

ACÓRDÃO Nº 112/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO VISANDO AVALIAR A REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARLON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/2026 A 24/04/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA. PROCEDÊNCIA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, referente ao exercício de 2025, com foco na regularidade da alimentação escolar fornecida nas escolas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a verificar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (iii) verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, está amplamente demonstrado, com evidências técnicas robustas e devidamente documentadas o conjunto de irregularidades, que alcançam aspectos estruturais, operacionais, sanitários, gerenciais e nutricionais, afetando de maneira direta a regularidade e a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos da rede municipal de Santa Rosa do Piauí.

4. Ressalta-se que, apesar da regular citação dos responsáveis, estes não apresentaram qualquer justificativa, omissão processual que fortalece, ainda mais, a credibilidades dos achados técnicos e a conclusão pela integral procedência das irregularidades registradas.

5. Assim, alinho-me na íntegra às conclusões do Ministério Público de Contas, entendendo que suas recomendações e enquadramentos legais refletem a adequada resposta institucional às falhas apuradas, assegurando o interesse público e a efetividade do controle externo.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CFN nº 788/2024; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Santa Rosa do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV DFCONTAS (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), da seguinte forma:

a) Procedência da presente Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, reconhecendo-se a materialidade e a gravidade das irregularidades apontadas no Relatório Técnico elaborado pela DFCONTAS;

b) Pela aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR/PI, ao Sr. Marlon Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal, pelas irregularidades apuradas no exercício da gestão da alimentação escolar, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012925/2025

ACÓRDÃO Nº 112-A/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO VISANDO AVALIAR A REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARIA VANÁRIA DO NASCIMENTO RAMOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/2026 A 24/04/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, referente ao exercício de 2025, com foco na regularidade da alimentação escolar fornecida nas escolas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a verificar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (iii) verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, está amplamente demonstrado, com evidências técnicas robustas e devidamente documentadas o conjunto de irregularidades, que alcançam aspectos estruturais, operacionais, sanitários, gerenciais e nutricionais, afetando de maneira direta a regularidade e a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos da rede municipal de Santa Rosa do Piauí.

4. Ressalta-se que, apesar da regular citação dos responsáveis, estes não apresentaram qualquer justificativa, omissão processual que fortalece, ainda mais, a credibilidades dos achados técnicos e a conclusão pela integral procedência das irregularidades registradas.

5. Assim, alinho-me na íntegra às conclusões do Ministério Público de Contas, entendendo que suas recomendações e enquadramentos legais refletem a adequada resposta institucional às falhas apuradas, assegurando o interesse público e a efetividade do controle externo.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CFN nº 788/2024; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Santa Rosa do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV DFCONTAS (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), da seguinte forma:

a) Procedência da presente Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, reconhecendo-se a materialidade e a gravidade das irregularidades apontadas no Relatório Técnico elaborado pela DFCONTAS;

b) Pela aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR/PI, à Sra. Maria Vanária do Nascimento Ramos, Secretária Municipal de Educação, pelas falhas apontadas na condução, supervisão e execução das ações relacionadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) Pela expedição de alertas à Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, promova adoção das medidas a seguir, para atendimento das seguintes exigências técnicas da Resolução ANVISA nº 216/2004, com vistas à segurança e saúde dos alunos da rede municipal, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

c.1) INSTALEM portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

c.2) INSTALEM telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.

c.3) PROVIDENCIEM a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

c.4) INSTALEM lavatório com água corrente e sabonete líquido para higienização dos alunos, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e ANVISA nº 216/2004;

c.5) PROMOVAM intervenções na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

c.6) ADOTEM medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004;

c.7) IMPLEMENTEM mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

c.8) FORNEÇAM equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

c.9) AFISEM cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA;

c.10) ASSEGUREM que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE nº 06/2020;

c.11) ADQUIRAM coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

c.12) GARANTAM o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

c.13) PROMOVAM as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

c.14) REALIZEM controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA.

c.15) ASSEGUREM o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024.

d) Pela expedição de alerta à Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que por meio do Setor de Nutrição para a necessidade de adoção das medidas a seguir, para atendimento das exigências técnicas das Resoluções ANVISA nº 216/2004 e FNDE nº 06/2020, com vistas à segurança e saúde dos alunos e o atendimento da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:

d.1) ELABOREM os cardápios da alimentação escolar, garantindo a inclusão de porções de frutas in natura em conformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, assegurando a oferta mínima de duas porções semanais nas turmas em período parcial;

d.2) ASSEGUREM a elaboração de cardápios que contemplem a oferta regular de legumes e verduras, em atendimento ao previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de modo a garantir que, nas unidades escolares de período parcial, a observância da oferta mínima de três dias por semana, conforme o normativo citado;

d.3) PROMOVAM de ações de educação alimentar e nutricional pela Secretaria de Educação sob a orientação e coordenação do profissional de nutrição responsável técnico e demais nutricionistas, em acordo com o previsto nos arts. 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e Resolução CFN nº 788/2024;

d.4) VERIFIQUEM periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 788/2024;

d.5) REALIZEM a capacitação dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

d.6) IMPLEMENTEM o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012925/2025

ACÓRDÃO Nº 112-B/2026- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO VISANDO AVALIAR A REGULARIDADE E QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: GELCI DA SILVA SANTOS – NUTRICIONISTA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 20/04/2026 A 24/04/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DEFESA. NUTRICIONISTA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, referente ao exercício de 2025, com foco na regularidade da alimentação escolar fornecida nas escolas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a verificar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (iii) verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Diante do conjunto probatório constante dos autos, está amplamente demonstrado, com evidências técnicas robustas e devidamente documentadas o conjunto de irregularidades, que alcançam aspectos estruturais, operacionais, sanitários, gerenciais e nutricionais, afetando de maneira direta a regularidade e a qualidade da alimentação escolar oferecida aos alunos da rede municipal de Santa Rosa do Piauí.

4. Ressalta-se que, apesar da regular citação dos responsáveis, estes não apresentaram qualquer justificativa, omissão processual que fortalece,

ainda mais, a credibilidades dos achados técnicos e a conclusão pela integral procedência das irregularidades registradas.

5. Assim, alinho-me na íntegra às conclusões do Ministério Público de Contas, entendendo que suas recomendações e enquadramentos legais refletem a adequada resposta institucional às falhas apuradas, assegurando o interesse público e a efetividade do controle externo.

VI. DISPOSITIVO

6. Não aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), bem como no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC nº 52/2009; Resolução CFN nº 788/2024; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de João Santa Rosa do Piauí. Exercício 2025. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV DFCONTAS (peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, PELA NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES** à Sra Gelci da Silva Santos, Nutricionista, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23),

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO- TC/001272/2026

ACÓRDÃO Nº 155/2026-PLENO

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 487/2025, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC- 003952/2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL EXERCÍCIO 2024)

ADVOGADO (A): HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 13 A 17 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 487/2025- 2º CÂMARA, PROLATADO NO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/003952/2024. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE. EXERCÍCIO 2024. AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame, tempestivamente interposto pelo Sr. Sr. Francisco Carlos da Mota, prefeito municipal de Dirceu Arcoverde no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 487/2025- 2º Câmara, prolatado no âmbito do processo de Inspeção (TC/003952/2024), no qual foram analisadas as supostas irregularidades na realização de contratos relativos ao fornecimento de medicamentos, material escolar e odontológico destinado a Secretária de Saúde, tendo sido, ao final, decidido pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar as alegações apresentadas

pelo recorrente, que em síntese, requer: reconhecimento do pedido de reexame visando reformar o Acórdão nº 487/2025, no sentido de afastar a multa aplicada ao Recorrente, reconhecendo a ausência de dolo ou erro grosseiro e a existência de medidas corretivas em curso (ainda que parciais).

RAZÕES DE DECIDIR

3. No relatório de instrução a divisão técnica reiterou todas as falhas que foram apontadas no relatório preliminar, tendo sido atribuídos ao recorrente as seguintes falhas: 1-Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2- Pesquisa de Preços deficitária; 3- Parecer Jurídico genérico; 4- Julgamento da Licitação- Objeto Divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Art. 15, IV c/c Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93; 5- Pagamento de fornecedor após o prazo definido em Ata de Registro de Preço. Violação da Cláusula 8 da Ata de Registro de Preço; 6- Superfaturamento de até 642% em item registrado no Pregão Eletrônico nº 012/2023 a partir da comparação de preços de mercado contratados por outras prefeituras no mesmo período. Risco de violação ao princípio da economicidade. Desrespeito ao art. 15, III e V e §1º, da Lei nº 8.666/93; 7- Fiscalização contratual deficitária: Violação ao art. 67 da Lei nº 8.666/93. Falha nos processos de Governança do ente municipal; 8- Controle Interno deficitário; 9- Ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa e 10- Falhas na implementação da nova Lei de Licitações.

4. Por mais que o gestor alegue que não seja o responsável direto pela fiscalização das unidades, encontra-se abrangido na esfera de sua competência o estabelecimento de diretrizes e de políticas de controle interno, em obediência ao comando legal prevista no art. 70 da CF/88, além da indicação de pessoal para a integração do setor técnico responsável pelo controle, fiscalização e organização direta dos medicamentos em estoques e unidades de saúde do município.

VI. DISPOSITIVO

Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão nº 487/2025- 2º Câmara. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 154 da Lei nº 5.888/09, c/c art. 428 do Regimento Interno; art. 15, III e V §1º e art. 38, inciso IV da Lei nº 8.666/93; art. 70 da Constituição Federal e no art. 113 da Lei nº 8.666/93; arts. 22 e 28 da LINDB; art. 12, §1º do Decreto Federal nº 9.830/19.

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2024. Concordância com Parecer do Ministério Público; Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sr. Francisco Carlos da Mota, Prefeito municipal de Dirceu Arcoverde no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 487/2025- 2ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de Inspeção TC-003952/2024, considerando a petição recursal (peça nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10) e o voto do relator (peça nº 13), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade, em **consonância** com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de Reexame, tendo em vista a existência dos pressupostos recursais e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, devendo permanecer em sua integralidade a decisão contida no Acórdão nº 487/2025, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do processo de inspeção TC/003952/2024, exercício 2024.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/001830/2026

ACÓRDÃO Nº 157/2026-PLENO.

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI

AGRAVANTE: MARLON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ)

ADVOGADO (A): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083

(PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 13 A 17 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONTRATOS Nº 013/2025 E Nº 021/2025. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/2026-GAV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. MARLON RODRIGUES DE SOUSA, Prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí/PI, em face da Decisão Monocrática nº 049/2026-GAV, proferida nos autos do processo de Representação com pedido de cautelar, TC 014760/2025, referente à existência de irregularidades nos Contratos nº 013/2025 e nº 021/2025, firmados entre o Município de Santa Rosa do Piauí e a empresa R N Construtora Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - A medida cautelar foi fundamentada em indícios relevantes de impropriedades capazes de ensejar dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 419.775,68 (quatrocentos e dezoove mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

3- A unidade técnica concluiu pela existência de graves evidências de superfaturamento e dano ao erário, estimando prejuízo preliminar superior a R\$ 419 mil, circunstância que ensejou, inclusive, a proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Especial para aprofundamento da apuração das responsabilidades.

4- Irregularidades acerca da capacidade operacional da empresa contratada, tendo sido constatado que a pessoa jurídica não possui a totalidade dos veículos e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto contratado.

5 - Ausência de procedimento regular de liquidação da despesa, bem

como inconsistências na atuação do fiscal do contrato, cujas declarações não se mostraram compatíveis com a realidade fática verificada pela equipe técnica durante a inspeção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6 - Pagamentos realizados sem a devida liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que inexistem documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução dos serviços contratados;

7 - Ausência de fiscalização contratual efetiva, em descumprimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021, tendo o próprio fiscal declarado não realizar atesto nos processos de pagamento;

8 - Inexecução contratual material, evidenciada por inspeção in loco, que constatou a utilização exclusiva de máquinas, equipamentos e operadores pertencentes ao próprio Município, apesar da contratação de locação terceirizada;

9 - Critério de remuneração por hora-máquina, sem vinculação a metas físicas ou resultados mensuráveis, prática reiteradamente considerada antieconômica e de alto risco ao erário, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 2.021/2005 – Plenário e nº 2.131/2018 – Plenário) e deste Tribunal (Acórdão TCE-PI nº 781/2021-SPL);

10 - Descumprimento das normas de transparência, em razão da ausência de registro da execução contratual no sistema Contratos Web, contrariando o art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017 e inviabilizando o controle externo e social.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Monocrática nº 049/2026-GAV. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5. 888/09 c/c art.436 da Resolução TCE/PI nº13/11; Acórdãos TCU nº 2.021/2005 – Plenário e nº 2.131/2018 – Plenário; Acórdão TCE-PI nº 781/2021-SPL).

Sumário: Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 049/2026 – GAV. Processo Principal TC/014760/2025. Representação. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí/PI. Concorância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referente ao Agravo, considerando a petição recursal (peças nº 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto do relator (peça nº 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo Regimental, haja vista a presença dos requisitos dispostos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 e, **no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se em sua integralidade, a Decisão Monocrática nº 049/2026- GAV.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos

Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005419/2025

PARECER PRÉVIO Nº 15/2026 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687

(PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 20 DE ABRIL A 24 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 71, II da Constituição Federal; artigo 32 a 35 da Constituição Estadual; Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017; Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023) Lei Federal nº 14.026/20.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí/PI, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Alerta. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcio Pereira da Silva Rocha, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, **Divergindo** do Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator (peça 17), emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do município de Jacobina do Piauí/PI, exercício de 2024, para o gestor **Gederlanio Rodrigues de Oliveira**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- Ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; 2- Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar; 3- Contabilização indevida das receitas de Emenda Parlamentar Estadual; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Cancelamento de restos a pagar (não processados e processados); 6- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 7- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 9- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); 10- Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%). Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

I - Até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I – RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

II - RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

III - RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

IV - RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela expedição dos seguintes **ALERTAS** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

II - ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

III - ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

IV - ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

V - ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

VI - ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 011909/2025

ACÓRDÃO Nº 121/2026-PLENO

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

UNIDADE GESTORA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI
GESTOR/RESPONSÁVEL: GERARDO ALVES DE BRITO JÚNIOR – PRESIDENTE DO FMPS - PIRIPIRI

EXERCÍCIO: 2025

ADVOGADA: NADYA MAYARA PAZ COSTA - OAB/PI Nº 14.272

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO PRESENCIAL Nº 005 DE 26 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.. CONSULTA. FMPS-PIRIPIRI. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONHECIMENTO. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMISSÃO DE CTC PARA APOSENTADO. VACÂNCIA E DIREITO ADQUIRIDO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DE TEMPO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

I. CASO EM EXAME

Representação em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2023-SEAD-PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questionamentos sobre tempo de contribuição na concessão de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS Piripiri-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando Acórdão nº 369/2025 em TC/008938/2025, bem como Parecer em Consulta do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em

Processo nº 20/00585412, Processo nº 24/0071661, Processo nº 05/00525358 Parecer nº COG-663/06, que auxiliam a responder parte dos questionamentos.

IV. DISPOSITIVO

Art. 201, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno deste Tribunal, Art. 5º, XXXIV, “b”, CF, art. 37, §14, da CF, art. 5º, XXXIV, “b”, da CF.

Sumário: Consulta. FMPS Piripiri. Exercício: 2025. Decisão unânime pelo conhecimento da consulta. Responder ao consulente nos seguintes termos Desaverbação de Tempo de contribuição (Questão 1), Emissão de CTC para Aposentado (Questão 2), Vacância e Direito Adquirido (Questão 3), Agentes de Saúde e Endemias (Questão 4): Para fins previdenciários no RPPS, o marco inicial do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias é a data do efetivo ingresso no serviço público, independentemente da data da portaria de efetivação posterior à EC 51/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de preliminar (Peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), o voto da Redatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Presencial, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), da seguinte forma: 1. Pelo conhecimento da presente consulta; 2. No mérito, que seja respondida ao Consulente nos seguintes termos: Desaverbação de Tempo de Contribuição (Questão 1): A desaverbação de tempo de contribuição só é juridicamente viável se comprovado que o período não foi utilizado para a concessão da aposentadoria nem gerou qualquer vantagem remuneratório (como anuênios ou abono de permanência) enquanto o servidor estava em atividade, conforme vedações dos incisos III e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991. Se houve compensação previdenciária já paga, a restrição é ainda já paga, a restrição é ainda maior devido à impossibilidade técnica de revisão no sistema COMPREV no momento. Emissão de CTC para Aposentado (Questão 2): A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição é um direito constitucional (art. 5º, XXXIV, “b”, CF) que se estende ao servidor aposentado, pois este detém o status de ex-servidor. Vacância e Direito Adquirido (Questão 3): O rompimento do vínculo funcional previsto no art. 37, §14 da Constituição Federal (introduzido pela EC 103/2019) não atinge aposentadorias concedidas até 13/11/2019. Em respeito ao direito adquirido e à segurança jurídica, tal vacância também não se aplica àqueles que já haviam implementado todos os requisitos legais para a aposentadoria antes da referida Emenda, mesmo que o pedido tenha sido formalizado posteriormente. Agentes de Saúde e Endemias (Questão 4): Para fins previdenciários no RPPS, o marco inicial do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias é a data do efetivo ingresso no serviço público, independentemente da data da portaria de efetivação posterior à EC

51/2006. Deve-se computar todo o período contributivo, desde que comprovada a seleção pública anterior e o devido recolhimento previdenciário.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Sbstitutos presentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues e Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026)

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 26 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005405/2025

PARECER PRÉVIO Nº 12/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE FRANCISCO MACEDO, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

GESTOR: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO - PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE RECEITAS DA ASSISTENCIA SOCIAL; 2) DIVERGENCIA ENTRE O VALOR DA RECEITA

COSIP CONTABILIZADA PELA PREFEITURA E O INFORMADO PELA EQUATORIAL; 3) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); 4) DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS RETENÇÕES – RFS; 5) AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MOVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL; 6) BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO (RGC);

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento do macro objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; Emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI. Exercício 2024. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, exercício 2024.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Macedo/PI, exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do Sr. Adeilson Antão de Carvalho, prefeito municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução/Contraditório

(peça 12), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o Voto da Relatora (peça 18), a Sustentação oral do Sr. Francisco Antonio de Carvalho e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo/PI, exercício financeiro 2024, na gestão da Sr. Adeilson Antão de Carvalho – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto(s) presentes(s) Delano Carneiro da Cuiña Câmara:

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias – Portaria nº 142/SP/processo 100706/2026.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 13/04/2026 a 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008657/2025

ACÓRDÃO Nº 114/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTA. EXERCÍCIO 2025.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Editora Mais LTDA em face do Município de Elesbão Veloso/PI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de livros didáticos, no valor global de R\$ 202.060,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição; à adequação do Estudo Técnico Preliminar; à consistência da pesquisa de preços; e à existência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de comprovação da inviabilidade de competição; as fragilidades do Estudo Técnico Preliminar; a deficiência da pesquisa de preços; a ausência de negociação para obtenção de proposta mais vantajosa; e os indícios de sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 6º,17,18,22, 74,I, da Lei nº 14.133/2021; IN nº 03/2014 (TCE-PI);

Sumário: Procedência. Multa. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 54) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora (Peça 61) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Denúncia *sub examine* para o Sr. Jose Ronaldo Gomes Barbosa, com aplicação de multa de UFR-PI 400, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009. Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual para que seja expedido (a):

a) Recomendação para que a P. M. de Elesbão Veloso-PI adote providências no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço; sendo que tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada

de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou ressarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014);

b) Alerta para que a Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso-PI se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008657/2025

ACÓRDÃO Nº 114-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: SR.ª MARIA REIS DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATORA: CONS.ª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXERCÍCIO 2025.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Editora Mais LTDA em face do Município de Elesbão Veloso/PI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de livros didáticos, no valor global de R\$ 202.060,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição; à adequação do Estudo Técnico Preliminar; à consistência da pesquisa de preços; e à existência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de comprovação da inviabilidade de competição; as fragilidades do Estudo Técnico Preliminar; a deficiência da pesquisa de preços; a ausência de negociação para obtenção de proposta mais vantajosa; e os indícios de sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 6º, 17, 18, 22, 74, I, da Lei nº 14.133/2021; IN nº 03/2014 (TCE-PI);

Sumário: Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 54) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora (Peça 61) e o mais do que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Denúncia *sub examine* para a Sr.ª Maria Reis de Oliveira, com aplicação de multa de UFR-PI 200, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008657/2025

ACÓRDÃO Nº 114-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: SR.ª JOANA NASCI DE SOUSA, COORDENADORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATORA: CONS.ª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXERCÍCIO 2025.

PROCESSO: TC/008657/2025

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Editora Mais LTDA em face do Município de Elesbão Veloso/PI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de livros didáticos, no valor global de R\$ 202.060,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição; à adequação do Estudo Técnico Preliminar; à consistência da pesquisa de preços; e à existência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de comprovação da inviabilidade de competição; as fragilidades do Estudo Técnico Preliminar; a deficiência da pesquisa de preços; a ausência de negociação para obtenção de proposta mais vantajosa; e os indícios de sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 6º,17,18,22, 74,I, da Lei nº 14.133/2021; IN nº 03/2014 (TCE-PI);

Sumário: Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 54) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora (Peça 61) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Denúncia *sub examine* para a Sr.^a Joana Nasci de Sousa, com aplicação de multa de UFR-PI 200, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 114-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: SR.^a MARIA DO O. SOARES DA SILVA, COORDENADORA GERAL DO MUNICÍPIO UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXERCÍCIO 2025.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Editora Mais LTDA em face do Município de Elesbão Veloso/PI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de livros didáticos, no valor global de R\$ 202.060,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição; à adequação do Estudo Técnico Preliminar; à consistência da pesquisa de preços; e à existência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de comprovação da inviabilidade de competição; as fragilidades do Estudo Técnico Preliminar; a deficiência da pesquisa de preços; a ausência de negociação para obtenção de proposta mais vantajosa; e os indícios de sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 6º,17,18,22, 74,I, da Lei nº 14.133/2021; IN nº 03/2014 (TCE-PI);

Sumário: Procedência. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 54) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora (Peça 61) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da Denúncia *sub examine* para a Sr.ª Maria do O. Soares da Silva, com aplicação de multa de UFR-PI 200, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008657/2025

ACÓRDÃO Nº 114-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: SR. WILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATORA: CONS.ª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DIRETA

POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Editora Mais LTDA em face do Município de Elesbão Veloso/PI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de livros didáticos, no valor global de R\$ 202.060,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição; à adequação do Estudo Técnico Preliminar; à consistência da pesquisa de preços; e à existência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de comprovação da inviabilidade de competição; as fragilidades do Estudo Técnico Preliminar; a deficiência da pesquisa de preços; a ausência de negociação para obtenção de proposta mais vantajosa; e os indícios de sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 6º,17,18,22, 74,I, da Lei nº 14.133/2021; IN nº 03/2014 (TCE-PI);

Sumário: Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 54) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora (Peça 61) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções ao Sr. Willian Rodrigues Oliveira.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008657/2025

ACÓRDÃO Nº 114-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: M.F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO/PI. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Editora Mais LTDA em face do Município de Elesbão Veloso/PI, noticiando supostas

irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para aquisição de livros didáticos, no valor global de R\$ 202.060,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à comprovação da inviabilidade de competição; à adequação do Estudo Técnico Preliminar; à consistência da pesquisa de preços; e à existência de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de comprovação da inviabilidade de competição; as fragilidades do Estudo Técnico Preliminar; a deficiência da pesquisa de preços; a ausência de negociação para obtenção de proposta mais vantajosa; e os indícios de sobrepreço.

IV. DISPOSITIVO

Arts. 6º, 17, 18, 22, 74, I, da Lei nº 14.133/2021; IN nº 03/2014 (TCE-PI);

Sumário: Sem aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise do contraditório (Peça 54) de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora (Peça 61) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções para a empresa M.F. Distribuidora e Livraria Ltda..

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005473/2025

PARECER PRÉVIO Nº 011/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RESPONSÁVEL: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Patos do Piauí, Exercício Financeiro 2024, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais e (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município de Patos do Piauí apresentou desequilíbrio das contas públicas no Exercício de 2024, no que concerne a execução financeira por fontes de recursos, porém atingiu as metas de resultado primário e de resultado nominal.

4. No tocante às políticas públicas de educação, verificou-se que o ente apresentou redução na distorção idade-série tanto nos anos finais quanto iniciais.

IV. DISPOSITIVO

5. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas.

Normativos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Sumário: Contas de Governo. Município de Patos do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Em concordância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Patos do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 03](#)), o Despacho de Citação ([peça 05](#)), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos ([peça 09](#)), o Termo de Conclusão da Instrução ([peça 12](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto da Relatora ([peça 17](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em concordância com Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 17](#)), pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Patos do Piauí, na Gestão do **Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto**, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: 1 - *Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial*; 2 - *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 3 - *Contabilização indevida da FR de Emenda Parlamentar*; 4 - *Contabilização indevida na FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias*; 5 - *Impossibilidade de conferência de saldos bancários*; 6 - *Diferença entre o saldo contábil da conta caixa e equivalentes e extrato bancário*; 7 - *Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários)*; 8 - *Não envio de peça componente da prestação de contas anual (Inventário de Bens Imóveis)*; 9 - *Bem adquirido (Notas Fiscais) não identificado no SAGRES contábil*; 10 - *Ausência de registro de bem móvel no Inventário Patrimonial*; 11 - *Bens declarados como pertencentes ao município, mas não informados no Inventário Patrimonial*; 12 - *Portal da transparência com índice Inicial*; 13 - *Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado*.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014356/2025

ACÓRDÃO Nº 178/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 397/2025, REFERENTE AO TC/004780/2025 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, QUE APUROU O DANO CAUSADO PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REPASSE DE RECURSOS ORIUNDOS DO EDITAL SEU JOÃO CLAUDINO/LEI ALDIR BLANC PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO “NATAL DE SONHO E LUZES” REALIZADO PELA EMPRESA EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: EMILIO COSTA DA SILVA SANTOS, CNPJ 16.225.514/0001-85

EMÍLIO COSTA DA SILVA SANTOS, CPF ***303.983-**

ADVOGADO: JÉSSICA PAULA ALMEIDA LIMA OAB/PI 18.446, LÁZARO DUARTE PESSOA OAB/PI 12.851 OAB/MA 19.732-A E FELIPE CALDAS DE MORAES OAB/PI 19.097 OAB/CE 34.918 - PROCURAÇÃO À PEÇA 03.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20-04-2026 A 24-04-2026

MENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DA LEI ALDIR BLANC. EXECUÇÃO DE PROJETO CULTURAL. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA E INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por empresa beneficiária de recursos públicos e seu representante legal contra o Acórdão nº 397/2025, que, em Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas relativas ao repasse destinado à execução do projeto “Natal de Sonho e Luzes”, aplicou multas, imputou débito de R\$ 200.000,00, declarou a inidoneidade dos responsáveis e determinou encaminhamento ao Ministério Público, em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a documentação apresentada em sede recursal é apta a descaracterizar a omissão no dever de prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos públicos; (ii) estabelecer se alegações de falha de terceiros contratados e dificuldades operacionais afastam a responsabilidade do beneficiário e de seu representante legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recorrente apresenta documentos extemporâneos e desacompanhados de validação pelo órgão concedente, o que impede o reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

4. A comprovação da execução do objeto exige demonstração material e formal do nexos entre despesas e finalidade pactuada, o que não se verifica nos autos.

5. A apresentação posterior de notas fiscais e planilhas, sem chancela administrativa e sem regularização no sistema competente, não afasta a omissão no dever de prestar contas.

6. A responsabilidade pela correta aplicação e comprovação dos recursos públicos é pessoal do gestor e não se transfere a terceiros contratados.

7. Alegações de inadimplemento de empresa contratada ou de dificuldades operacionais não eximem o beneficiário do dever de prestar contas de forma regular, completa e tempestiva.

8. A inexistência de comprovação idônea da aplicação dos recursos públicos justifica a manutenção da irregularidade das contas, da imputação de débito e das sanções aplicadas.

9. A fase recursal não comporta reabertura da instrução para validação administrativa de documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Improvimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 122, III, e art. 152; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I, 210, V, 211 e 406.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento. Consonância do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 397/2025 – PLENO da Tomada de Contas Especial, considerando a petição recursal (peça 01), o Relatório da DFCONTAS4 (peça 14), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peça 12 e peça 16), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no seu mérito, pelo improvimento, para Emílio Costa da Silva Santos, mantendo-se o Acórdão nº 397/2025 – PLENO, conforme e nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/013134/2025

ACÓRDÃO Nº 118/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA (CNPJ: 34.573.548/0001-42), REPRESENTADA PELA SRA. MARIA SOCORRO CASTRO DE ARAÚJO

DENUNCIADOS: C M F E SILVA & CIA LTDA (CNPJ 41.260.555/0001-50), REPRESENTADA PELA SRA. CLEANE MOURA FE E SILVA, E A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI, REPRESENTADA PELA SRA. LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA

ADVOGADO(S): MARCELO FANCO DAMASCENO DOS SANTOS – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA (REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – PEÇA 27.1 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM PREGÃO ELETRÔNICO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar contra decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90044/2025 (Processo Administrativo nº 00045.024228/2025-30 – GENUT/FMS), promovida pela empresa M do S Castro de Araújo LTDA em face da empresa C M F E SILVA & CIA LTDA e da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, apontando irregularidades relativas à inexecuibilidade da proposta, irregularidade na declaração de veículo e ausência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inexecuibilidade da proposta apresentada pela denunciada por ter apresentado nota fiscal um dia após a disputa e sem comprovação de custos anteriores ao certame; (ii) ausência de Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto licitado; (iii) se há irregularidade na declaração de veículo apresentada pela empresa vencedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em decorrência do exposto no relatório de instrução da DF CONTRATOS (peça 31), corroborado pelo parecer ministerial (peça 34); Entende-se pela improcedência da denúncia em todos os pontos, com expedição de alerta à Fundação Municipal de Saúde de Teresina para que realize fiscalização rigorosa sobre a execução do Contrato nº 340/2025.

IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência da Denúncia. Emissão de Alerta à Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Legislação relevante citada: art. 74 da CF/88; art. 59, § 2º e arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021; Súmula 262 do TCU.

Sumário: Denúncia c/c Pedido de Cautelar. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2025. Improcedência da Denúncia. Emissão de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia ([peça 1](#)), a Defesa apresentada ([peça 27.1](#)), certidão ([peça 29](#)), o Relatório de Instrução da DF CONTRATOS ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), a Proposta de Voto do Relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial**, conforme fundamentos expostos no voto do Relator, pelo(a):

- a) **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia (TC/013134/2025), diante da inexistência de irregularidade nos pontos levantados pela denunciante: Inexequibilidade da Proposta, Irregularidade na Declaração de Veículo e Ausência de Atestados de Capacidade Técnica Adequados;
- b) **ALERTA** à Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, para que realize fiscalização rigorosa sobre a execução do Contrato nº 340/2025, levando em consideração as disposições do item 7.1.3 e seguintes do contrato, principalmente no que tange às condições do veículo utilizado no transporte, assegurando a qualidade, quantidade e a conformidade sanitária dos FLV fornecidos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/015869/2025

ACÓRDÃO Nº 119/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

ADVOGADA: MARIA LAIANA NUNES E OUTROS (REPRESENTANTE LEGAL DA DENUNCIANTE - PROCURAÇÃO À PEÇA 2 DOS AUTOS)

DENUNCIADA: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FMS - TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR PLEITOS DE INTERESSES PARTICULARES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO À GESTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda. em face da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, apontando possível inadimplemento contratual relativo ao Contrato nº 62/2019, referente à prestação de serviços de conservação e manutenção de elevadores, com nove parcelas em aberto totalizando R\$ 43.312,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem competência para determinar à Administração Pública o pagamento de débitos reconhecidos por credor particular, em sede de denúncia, ou se tal pretensão deve ser perseguida nas vias administrativas ou judiciais próprias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência desta Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal e Estadual, restringe-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos públicos, não abrangendo interesses particulares, ainda que envolva inadimplemento de obrigações contratuais pela Administração;

O TCE/PI não pode atuar como substituto do Poder Judiciário ou da via administrativa própria para cobrança de créditos de natureza particular, sob pena de indevida ingerência na esfera discricionária do gestor e de violação às suas competências constitucionais.

Por tais razões, ratifica-se integralmente as conclusões do Ministério Público de Contas, ou seja, pelo arquivamento e recomendações nos termos do voto do relator.

IV. DISPOSITIVO

4. Pelo arquivamento da presente Denúncia. Expedição de recomendação.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE-PI; jurisprudência do TCU (Decisão 657/2000-Plenário; Acórdãos 1.559/2003 e 3.153/2006 – 2ª Câmara).

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMA. Exercício 2025. Pelo Arquivamento da Denúncia. Expedição de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as documentações apresentadas (peças [01](#), [02](#), [03](#) e [04](#)), a ausência de defesa da Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa (certidão à peça [12](#)), o parecer ministerial (peça [15](#)), a proposta de voto do relator (peça [18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **em consonância com o parecer ministerial** e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo(a):

a) **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do art. 246, XI do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ausência de competência do TCE-PI para apreciar pedidos referentes à execução de débitos de credores do Município;

b) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos, observando, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jayson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 17/04/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 152/2026-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR -- IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL Nº 004/2024 - CPC/SESAPI-PI

UNID. GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ (SESAPI)

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: GUSTAFSSON PARENTES QUEIROZ VIEIRA (REPRESENTANTE DA EMPRESA JOÃO BOSCO PARENTES VIEIRA ME)

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ/SESAPI – REPRESENTADA POR ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO À ÉPOCA);

GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA;

ESPEDITO M PACÍFICO ME

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI Nº 8.815 E OUTROS – SESAPI

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 - GJ SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

SAMUEL PIRES DE SOUSA - OAB/PI Nº 22.547 - ESPEDITO M PACÍFICO ME

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 09/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CREDENCIAMENTO PARA ANÁLISES HISTOPATOLÓGICAS. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO, EXECUÇÃO CONTRATUAL E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALERTAS À SESAPI.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo representante da empresa João Bosco Parentes Vieira ME em face da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), apontando supostas irregularidades na habilitação das empresas Espedito M Pacífico ME e GJ Serviços de Saúde Ltda. no âmbito do Credenciamento SESAPI nº 004/2024, para contratação de laboratórios privados destinados a análises histopatológicas de amostras de tecidos e peças cirúrgicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a ocorrência de fraudes documentais, falhas na habilitação técnica e no licenciamento sanitário das empresas denunciadas, bem como a regularidade do procedimento de liquidação das despesas relativas aos serviços laboratoriais prestados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o relatório complementar da DFContratos4 (peça 57) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), considerou: a) Restaram configuradas, em relação à empresa Espedito M. Pacífico – ME, irregularidades graves, incluindo indícios de fraude documental (laudos não produzidos pela contratada), ausência de comprovação de habilitação técnica específica e falta de licença sanitária estadual vigente; b) Em relação à empresa GJ Serviços de Saúde Ltda., não restou comprovada a terceirização irregular, mas persistem irregularidades formais e sanitárias relevantes, embora se reconheça a efetiva entrega dos serviços; c) O procedimento de liquidação das despesas de ambas as empresas apresenta falhas estruturais, consistindo em planilhas unilaterais elaboradas pelas próprias contratadas, com atesto genérico de diretores hospitalares, sem o devido confronto com os registros internos das unidades de saúde; d) Diante da efetiva prestação dos serviços, recomenda-se a liberação dos pagamentos já realizados para evitar enriquecimento sem causa do Estado, sem prejuízo da responsabilização pelas irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

4. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos expostos no voto do Relator, decide: a) Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia; b) Expedir os seguintes ALERTAS ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI:

i. A designação formal de fiscais de contrato em cada unidade hospitalar, com definição explícita de competências relativas à conferência da produção mensal, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

ii. A instituição de procedimento mensal de verificação material da despesa, no qual o fiscal deverá confrontar as planilhas apresentadas pelas empresas com os registros internos da unidade (requisições de exames, prontuários, controles de coleta, registros de entrega de laudos e relatórios dos sistemas assistenciais), registrando de forma

fundamentada o resultado da conferência.

iii. A criação de documento padronizado de liquidação/recebimento definitivo, a ser obrigatoriamente preenchido pelo fiscal designado, contendo: unidade e período de referência, quantidade conferida de exames, eventuais glosas, justificativas e declaração de conformidade, servindo de suporte principal para a emissão da ordem de pagamento.

iv. A realização de auditoria retroativa por amostragem, confrontando pagamentos já efetuados com os registros assistenciais e laboratoriais correspondentes, para verificar possíveis divergências entre serviços faturados e efetivamente realizados, quantificar eventual prejuízo ao erário e identificar eventuais responsáveis.

Legislação relevante citada: Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia com cautelar. SESAPI. Credenciamento para exames histopatológicos. Irregularidades. Procedência parcial. Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 (peças 15, 51 e 57), as Decisões Monocráticas nº 188/2025 – GJV (peça 17) e 370/2025 – GJV (peça 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças [54](#) e [65](#)), a sustentação oral da advogada Ana Carolinna Barros - OAB/PI 14.111 (sem procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 75](#)), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia e adoção dos seguintes **ALERTAS**: **i.** A designação formal de fiscais de contrato em cada unidade hospitalar, com definição explícita de competências relativas à conferência da produção mensal, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; **ii.** A instituição de procedimento mensal de verificação material da despesa, no qual o fiscal deverá confrontar as planilhas apresentadas pelas empresas com os registros internos da unidade (requisições de exames, prontuários, controles de coleta, registros de entrega de laudos e relatórios dos sistemas assistenciais), registrando de forma fundamentada o resultado da conferência; **iii.** A criação de documento padronizado de liquidação/recebimento definitivo, a ser obrigatoriamente preenchido pelo fiscal designado, contendo: unidade e período de referência, quantidade conferida de exames, eventuais glosas, justificativas e declaração de conformidade. Esse documento deverá constituir o suporte principal para a emissão da ordem de pagamento; **iv.** A realização de auditoria retroativa por amostragem, confrontando pagamentos já efetuados com os registros assistenciais e laboratoriais correspondentes, com o objetivo de verificar possíveis divergências entre serviços faturados e efetivamente realizados, quantificar eventual prejuízo ao erário e identificar eventuais responsáveis.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003828/2026

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
 Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUIZ TEIXEIRA NUNES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 124/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Sr. **Luiz Teixeira Nunes de Souza, CPF nº 078*******, na condição de cônjuge da servidora inativa Sra. **Antônia Alves de Araújo Souza, CPF nº 047*******, falecida em 14/10/2025 (certidão de óbito à peça1/fl.19), outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0544264, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro Artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0302/2026/PIAUIPREV de 25/02/2026, (peça 1/ fls. 285), publicada no D.O.E nº 45/2026, de 10/03/2026, (peça 1/fl. 287/288), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.443,97 (Dois Mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC Nº 004777/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): SEBASTIANA PEREIRA RODRIGUES ALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 137/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **SEBASTIANA PEREIRA RODRIGUES ALVES**, CPF n.º 504.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0860328, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl. 163, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0231-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0377/2026 - PIAUIPREV (Fl. 160, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004791/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ BATISTA FREITAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 138/2026 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, requerida pelo **Sr. José Batista Freitas**, CPF n.º 239*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula n.º 0187313, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fls. 194/195, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0252 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0113/2026 - PIAUIPREV (Fl. 191, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.635,21 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004730/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO VERAS DE SEIXAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 139/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Raimundo Nonato Veras de Seixas**, CPF nº 152.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia Especial, matrícula nº 038992-7, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl. 178, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0229-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0466/2026 - PIAUIPREV (Fl. 160/162, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art.43,II,III,IV,V e §6º,I, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.557,79 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003741/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: GENIVALDO VALENTE DE CARVALHO, CPF Nº 358.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSSA.

DECISÃO Nº. 141/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de **Reforma por Invalidez**, de **Genivaldo Valente de Carvalho**, CPF nº 358.***.***-**, 3º Sargento, Matrícula nº 0149756, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal **art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei n.º 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei n.º 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n.º 15.298, de 12 de agosto de 2013**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 56, em 25/03/2026** (peça 1 fl. 237).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026RA0253** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o DECRETO GOVERNAMENTAL**, datado de **16 de março 2026**, (peça 01, fl. 235), concessiva da **Reforma por Invalidez**, ao requerente, **Genivaldo Valente de Carvalho**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.434,40(quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.434,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004832/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: JOÃO LEAL DE BRITO – CPF Nº 096.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 142/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **João Leal de Brito**, CPF nº 096.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0852627, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, nº **60/2026**, em 30/03/26, (peça 1, fl. 138).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0226-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0357/2026 – PIAUIPREV**, de 04 de março de 2026 (peça 1, fl. 135), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$5.201,03(cinco mil, duzentos e um reais e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$21,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.201,03

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004945/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA VALMIRA FRANCISCA DA PAZ – CPF Nº 227.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 143/026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria Valmira Francisca da Paz**, CPF nº 227.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 1006401, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, nº **60/2026**, em 30/03/26, (peça 1, fls. 106-107).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0278** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0353/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de março de 2026 (peça 1, fl. 103), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$5.130,63(cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026)	R\$5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.130,63

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/002870/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO (A): IRACEMA MARIA DOS SANTOS
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 125/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **IRACEMA MARIA DOS SANTOS, CPF Nº 347.XXX.XXX-XX**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0394394, do quadro da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0246/2026-PIAUI-PREV, de 23/02/2026, (fls. 1.163), publicada no Diário Oficial Dos Municípios nº 38, de 27/02/2026, (fls. 1.183)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$8,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.705,47

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/004145/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO (A): MARIA DO DESTERRO PERES OLIVEIRA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 126/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO DESTERRO PERES OLIVEIRA, CPF Nº 227.XXX.XXX-XX**, Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 1032658, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0175/2026 - PIAUIPREV (às fls. 1.146), publicada no Diário Oficial do Estado, de nº 38, publicado em 27/02/2026 (fl. 1.149)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.090,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.090,10

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/001650/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): JOSECI DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 127/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSECI DE SOUSA, CPF Nº 004.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0274704, da Fundação Rádio Educativa do Piauí, com arrimo no artigo 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0025/2026 – PIAUIPREV, de 07/01/2026, (às fls. 3.25), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19/2026, em 30/01/2026 (fls. 3.27)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	R\$4,25
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.118,52

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 241/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 101707/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora **BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO, o ACESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO**, matrícula nº 98335-7, a realizar trabalhos fora das dependências deste Tribunal pela Servidora Beatriz Soares do Nascimento, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 27/04/2026 a 05/08/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº242 - SP | PROCESSO Nº 101850/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101850/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Levantamento/ Auditoria/ Inspeção, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) e as 224 PREFEITURAS MUNICIPAIS DO PIAUÍ, referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Realizar fiscalização objetivando levantar dados para subsidiar a análise da execução da política pública de transporte escolar no Estado do Piauí, tanto no aspecto da normatização quanto verificação de informações relativas à execução contratual do referido serviço.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98089	ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1
97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1
97803	RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1
98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1
98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFPP1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº243 - SP | PROCESSO Nº 101870/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101870/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Municipal: 224 Prefeituras Municipais; Estadual: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídrico, referente aos exercícios de 2025 a 2026. Tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, com fulcro na Linha de atuação "A1 Fiscalizar as ações governamentais voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010", do TCE/PI, aprovado no expediente nº 025/2026-E, sessão plenária ordinária nº 004/2026, publicado no diário oficial eletrônico de 16 de março de 2026 - Edição nº 048/2026. Processo SEI 100055/2026 (Id. Peça 0352902).

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.912	ALISSON DE MOURA MACEDO	Auditor de Controle Externo
98.854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	Auditor de Controle Externo
96.968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	Auditor de Controle Externo
98.805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES	Auditor de Controle Externo
97.130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA	Auditora de Controle Externo
98.082	VINÍCIUS CAVALCANTI AMORIM	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 244/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101676/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula 98.129, de 04/05/2026 a 06/05/2026 concedidas por meio da Portaria nº 938/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06/05/2026 a 08/05/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº246 - SP | PROCESSO Nº 101842/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101842/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, referente aos exercícios de 2025 a 2026. Tendo como objeto de controle: Avaliar a governança das contratações de bens e serviços da Fundação Universidade Estadual do Piauí, nos exercícios de 2025 e 2026, com foco nos mecanismos de liderança, estratégia e controle aplicados às aquisições, incluindo o acompanhamento e a fiscalização dos contratos.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97532	ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1
97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 3
98239	AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DFCONTRATOS 1

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00585 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101794/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INFOCO RH LTDA (CNPJ: 44.825.501/0002-63).

OBJETO: Atender a inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do “4º Seminário Nacional de Gestão e Pessoas e Liderança no Setor Público”, na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

VALOR: R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 17/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2026.

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(PROCESSO SEI Nº: 101677/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2026

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) microfones duplos sem fio (Especificações mínimas: Digital UHF, Frequência de operação: 630 a 680 MHZ, Estabilidade de frequências: <0,5%, Resposta de frequência: 50 HZ a 18 KHZ, Sensibilidade: 60 dB normal, Saídas de áudio: saída P10 não balanceada, saída XLR balanceada, Alimentação: 12 a 15 V DC 1000 mA, Duração das pilhas 8 a 10 horas - pilhas alcalinas, Garantia 12 meses, Marca referência: Dylan, similar ou superior.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 30 de abril a 5 de maio de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 7.672,66 (sete mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 29 de abril de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

PORTARIA Nº 215/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101592/2026 e na Informação nº 62/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 96925, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 11/04/2026 a 25/04/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 216/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09448,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) TELIAM SANTOS TUPINAMBA, matrícula nº 96606, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 25/06/2026 a 24/07/2026, referente ao período aquisitivo 02/01/2018 a 01/01/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 217/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09532,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) SERGIO IDELANO ALVES MATOS, matrícula nº 96455, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/06/2026 a 30/06/2026, referente ao período aquisitivo 18/05/2020 a 17/05/2025, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

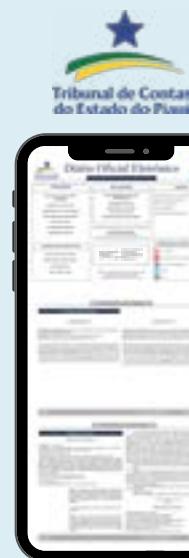
Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

